



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 24/09/2013 – ITEM 45

TC-001119/026/11

Prefeitura Municipal: Estância Balneária de Guarujá.

Exercício: 2011.

Prefeito: Maria Antonieta de Brito.

Advogado: Nanci Baptista.

Acompanham: TC-001119/126/11 e Expedientes: TC-010837/026/09, TC-022318/026/09, TC-010811/026/10, TC-016773/026/10, TC-028219/026/10, TC-014512/026/11, TC-022553/026/11, TC-006326/026/12, TC-015990/026/12, TC-033480/026/12 e TC-020781/026/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: GDF-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da

Prefeitura Municipal de Guarujá, relativas ao **exercício de 2011**.

A 9ª Diretoria de Fiscalização DF 9.3, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fis. 32/101 apontando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - LDO não prescreve critérios para concessão de repasses a entidades do terceiro setor (art. 4º, I, “f” da LRF); PPA e LDO não estabelecem, por programa e ações de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas que permitam avaliar a sua eficácia e efetividade; LOA contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

incompatível com a inflação prevista para o período fiscalizado; não edição dos Planos Municipais de Saneamento Básico e do de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO SELETIVO: PROGRAMA NEO

VIDA - não houve previsão orçamentária específica na LOA; falta na LDO de indicadores das metas a serem atingidas.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - déficit de 1,92% da receita arrecadada.

CRÉDITOS ADICIONAIS - justificativas apresentadas pela Prefeitura para as diversas origens de recursos que custeariam a abertura dos créditos adicionais incompatíveis com os dados obtidos das peças contábeis.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – ausência de liquidez.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - diferença entre o valor informado pela Origem e o encontrado nos sites referente ao FPM e divergência no IPVA não justificada.

ENSINO - aplicação de 27,33% no global, após a exclusão dos restos a pagar não quitados até 31.01.2012 e de despesas não amparadas no artigo 70 da LDBE¹; FUNDEB emprego de 97,85% no exercício,

¹ **Despesas Impróprias em Educação**

Gastos com contratação de Assessoria e Suporte Metodológico que encampa todos os órgãos da Prefeitura, não cabendo estes gastos ao Ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

sendo que o restante foi empregado no 1º trimestre de 2012, de acordo com o § 2º, do artigo 21 da Lei Federal 11494/07; 80,65% dos recursos do Fundo foram gastos com profissionais do magistério; saldo de R\$ 2.949.159,82, existente em conta corrente do ensino, cuja justificativa apresentada não elucidou a falha.

SAÚDE – após as glosas procedidas pela Fiscalização, de fls. 49/51, apurou-se o emprego de 17,85% das receitas de impostos.

PRECATÓRIOS – efetuados os depósitos correspondentes à opção ao Regime Especial Mensal (1,5% da RCL) e pagos os requisitórios de

Pagamento de anuidade da União dos Dirigentes Municipais da Educação de São Paulo – UNDIME-SP.

Confecção do logo da Prefeitura Municipal de Guarujá para identificação das camisetas para o Programa Segundo Tempo.

Compra de 46 cartões de prata para Solenidade em homenagem ao Dia do Professor, no Gabinete da Prefeita.

“Coffee Break” para 70 pessoas para a Cerimônia de Posse do Fórum Permanente do Plano Municipal de Educação.

Pagamento à Associação de Folclore e Artesanato de Guarujá – AFAG para expor trabalhos de artista plástico.

Compra de passagens aéreas, hospedagem e aluguel de carro para servidores municipais participarem do “II Encontro Temático da UNDIME e IPF” em Marília – SP.

Confecção de 60 camisetas para o “13º Congresso Anual da União Municipal dos Estudantes Secundaristas de Guarujá – UMESG”.

Contratação de serviços de “Buffet” para os dias 25, 28 e 29 de julho de 2011, para a “Semana Anísio Spinola Teixeira de Educação Infantil”.

Compra de passagens aéreas com hospedagem para o servidor participar do Curso “Estratégias de Atendimento em Assessoria de Imprensa” em João Pessoa na Paraíba de 17 a 19 de junho de 2011.

Compra de camisetas estampadas frente e costa para Semana da Pátria.

Compra de passagens aéreas com hospedagem para participarem do “4º Fórum Regional Extraordinário – UNDIME” em Mata de São João na Bahia.

Compra de passagens aéreas com hospedagem para tratarem de Convênio.

Compra de passagens aéreas com hospedagem para participarem do “X CONPE – Congresso Nacional de Psicologia Escolar e Educacional” em Maringá – PR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

baixa monta; Balanço Patrimonial registra corretamente o passivo judicial.

MULTAS DE TRÂNSITO - cumprimento parcial das disposições do artigo 320 da Lei Federal n.º 9.503/97, visto que parte do montante arrecadado foi gasto em itens não abrangidos pela citada Legislação²; saldo apurado em 31/12/11 através de conciliação bancária não reflete o informado pela Origem.

CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

– **CIDE** - diferença de R\$ 1.590,99 entre o saldo contábil e o extrato do banco, referente a parcela de 1% do PASEP não contabilizado.

ROYALTIES - não movimentação em conta vinculada.

DESPESAS IMPRÓPRIAS - multa de trânsito; hospedagem para 25 pessoas de sexta a domingo (04/11 a 06/11/11), sem justificativa; 933 diárias sem justificativa; locação de tendas para festa beneficente da Associação de Amigos do Lar do Menor Assistido; locação de barracas de pipoca e algodão doce, material e 06 monitores, destinados ao evento da Semana Nacional do Trânsito; pagamento à OSCIP – Centro de Capacitação para Vida – Projeto Neemias referente ao Seminário do Dia Internacional de Luta Contra a Violência à Mulher; duas passagens aéreas e quatro diárias em

² Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

hotel, sem justificativa; anuidade à Associação Paulista de Municípios; lanche para cem convidados para o evento do SIPIA destinado aos Conselheiros Tutelares; "buffet" para 150 pessoas para noite de autógrafos para o lançamento de um livro; três passagens aéreas e serviços de hospedagem para servidores participarem da AVIRRP – Feira de Agentes de Viagens da Região de Ribeirão Preto; concessão de cachê às Agremiações participantes do Desfile do Carnaval Oficial de Guarujá; multas, juros e atualizações monetárias por atrasos.

ADIANTAMENTOS - concedidos a Secretários Municipais em desacordo com o art. 68 da Lei Federal nº 4320/64; glosas em adiantamentos³.

TESOURARIA - divergências entre os saldos contábeis e as respectivas contas bancárias; disponibilidade de caixa depositada em

³ - Responsável pelo Adiantamento: Juliano Oliveira de Souza
Meses de Janeiro, Fevereiro, Março, Maio e Junho: Gastos da Prefeitura Municipal com almoços e jantares no Município. As justificativas se referem a reuniões com Secretários Municipais para tratar da Reforma Administrativa e outros assuntos municipais.

- Responsável pelo Adiantamento: Maria Eunice Ribeiro Leão

Grötzinger:

Mês de junho: Compra de produtos alimentícios para "Coffee – Break" de funcionários.

- Responsável pelo Adiantamento: Ricardo Joaquim Augusto de Oliveira.

Meses de Janeiro, Abril, Maio, Junho e Outubro: Gastos com "Coffee-Break" para unidade subordinada à Secretaria, almoços e lanches em reuniões com diretores, empresários e funcionários e gastos com flores em ornamentação sem justificar o evento.

- Adiantamentos concedidos ao Tenente da Polícia Militar, Comandante do Posto de Bombeiros Marítimo do Guarujá, totalizando R\$ 20.000,00 utilizados no exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

instituições privadas, em desacordo com o art. 164, § 3º, da Carta Federal.

ALMOXARIFADO - Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo apurado no inventário do almoxarifado.

BENS PATRIMONIAIS – saldo no Balanço Patrimonial divergente do verificado no levantamento geral de bens móveis e imóveis.

LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES - fracionamento de despesa; critério de julgamento das propostas por preço global para aquisição de diversos itens; contratação de artistas através de empresa intermediária por meio de inexigibilidade de licitação; aquisição de cartilhas temáticas com informações sobre a dengue através de inexigibilidade de licitação; contratação de profissionais autônomos para prestação de serviço de supervisão também por inexigibilidade de licitação.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - observância.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – regulares, não havendo concessão de revisão geral anual.

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES – 5,79% da receita tributária ampliada do exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PESSOAL – despesas representaram 44,68% da Receita Corrente Líquida.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - não divulgação dos tributos arrecadados, contrariando o art. 162 da Carta Federal.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDES – na tesouraria foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados com base nas conciliações bancárias armazenadas no Sistema AUDES, deixando de atender ao artigo 1º, § 1º, da LRF e artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64.

Acompanham os presentes autos o Acessório 1 (TC- 1119/126/11) e os expedientes TCs-6326/026/12, 10811/026/10, 10837/026/09, 14512/026/11, 15990/026/12, 16773/026/10, 20781/026/13, 22318/026/09, 22553/026/11, 28219/026/10 e 33480/026/12.

O TC-6326/026/12 foi encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça, solicitando informações sobre implantação de salas multimídias nas escolas do Município, a possível falta de assistência técnica autorizada e os eventuais contratos firmados com a Sapiienti Tecnologia Educacional Ltda. .



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

A DF 9-3 verificou que os processos de Ata de Registro de Preços nºs 058/2009 e 070/2011 e as autorizações de fornecimento das aquisições efetuadas estavam regulares. Apurou-se também que os problemas técnicos e de troca de peças são resolvidos pela empresa que vendeu o equipamento.

O **TC-14512/026/11**, enviado pelo Tribunal de Contas da União, contém Acórdão proferido nos autos do processo nº TC 021588/2010-4, pelo Plenário do TCU, em Sessão Ordinária de 02/03/2011, acompanhado dos respectivos Relatório e Voto, em que foi determinado à Prefeitura de Guarujá que adotasse providências necessárias à localização do processo de contratação nº 70/2007, da empresa Convida Serviços de Alimentação Ltda., destinado à prestação de serviços de preparo de alimentação escolar, dado a informação de seu desaparecimento.

Conforme declaração da Procuradoria Geral do Município de Guarujá juntada no referido expediente, a Prefeitura restaurou, pelo Processo Administrativo nº 6705/2009, os atos administrativos praticados, com a finalidade de se efetuar os pagamentos da empresa citada, já que o serviço foi prestado.

O **TC- 22553/026/11** também foi remetido pelo TCU, contendo cópia do Acórdão proferido nos autos do processo nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC 028741/2010-2, pelo Plenário do TCU, em Sessão Ordinária de 01/06/2011, no qual ficou determinado que o Município de Guarujá deveria aplicar os recursos transferidos por conta do PNAE exclusivamente em gêneros alimentícios e que as empresas contratadas para o fornecimento dos gêneros emitissem as notas fiscais respectivas.

Segundo apurado pela 9-DF, a Prefeitura, após o Acórdão proferido, passou a seguir integralmente o recomendado.

No **TC-15990/026/12**, a Justiça do Trabalho encaminhou cópia de Sentença e Acórdão referentes à ação civil pública ajuizada pelo Sindicato dos Funcionários Públicos da Prefeitura Municipal de Guarujá contra o Município e American Life Companhia de Seguros.

Segundo verificado pela Fiscalização, em 07/07/2011 o Sindicato interpôs recurso de revista, estando este pendente de julgamento.

Através do protocolizado **TC-16773/026/10**, a Sra. Vera Lúcia da Costa Vergara apontou possíveis irregularidades envolvendo atos praticados pela Terracom Engenharia Ltda., no âmbito do Município de Guarujá, no que se refere a certames licitatórios e contratos administrativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Os processos licitatórios envolvendo tal empresa foram verificados, pelo processo de amostragem, quando da inspeção “in loco”, sendo constatada a regularidade dos procedimentos.

O **TC-10811/026/10** é cópia fiel da denúncia acima citada.

A Prefeitura de Guarujá, através do expediente **TC-28219/026/10**, informou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar nº 2999/2010, em que figura como averiguado o servidor Álvaro Felipe, tendo por finalidade apurar a veracidade e a responsabilidade sobre compras diretas de gêneros alimentícios destinados à Secretaria de Ação Social, bem como, a pedido da Sra. Prefeita Municipal, a verificação de todos os procedimentos de compras efetuados com a MEDMIX – Comércio e Prestação de Serviços Ltda..

Consoante declaração juntada no referido expediente, a Advocacia Geral do Município informou que citado processo encerrou sua tramitação perante a Comissão de Inquérito e Processo Administrativo Disciplinar, concluindo pelo arquivamento dos autos e que ainda se encontrava pendente de análise pela Advocacia Geral do Município e pela Sra. Prefeita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

No **TC-10837/026/09**, o Presidente da Câmara Municipal de Guarujá envia Indicação nº 435/2009, de autoria do Vereador Antonio Addis Filho, noticiando possíveis irregularidades envolvendo o fechamento do Hospital Materno Infantil "Ana Parteira", os Programas da Família – PSF nos bairros de Conceiçãozinha, Perequê e Santa Cruz dos Navegantes e o encerramento do contrato com a OSCIP-CAAT.

A 9ª DF apurou a situação desse Hospital e dos Programas da Saúde da Família, consoante relatório de fiscalização de fls. 92/93⁴.

• ⁴ Conforme Ata de Reunião Extraordinária do Conselho Municipal de Saúde, datada de 03/03/2009, a paralisação do Hospital Ana Fernandes de Freitas (Ana Parteira) se deu em razão de uma somatória de irregularidades, tais como:

- ausência de banco de sangue;
- ausência de UTI neonatal;
- falta de um segundo elevador, o que obrigava parturientes a subirem de escada;
- falta de elevador de serviço, que obrigava que os resíduos sólidos coletados descessem pelo mesmo local em que pacientes transitavam;
- término do Termo de Parceria com a OSCIP CAAT – Centro de Assistência e Amparo ao Trabalhador (falta de prestação de contas dos recursos recebidos, conforme Parecer Conclusivo da Comissão de Avaliação juntado no referido expediente).

Consta da Ata e de declaração juntada no referido expediente, que com o fechamento do Hospital, o atendimento de todos os pacientes passou a ser efetuado pelo Hospital Santo Amaro, entidade filantrópica, contratualizada com a Secretaria de Saúde.

Conforme declaração, acostada no mencionado expediente, o Hospital Ana Parteira foi cedido ao Governo do Estado, para a implantação do Hospital Emilio Ribas 2 e se encontra em funcionamento desde janeiro de 2012, sob o comando do Governo Estadual.

As Unidades Programas de Família – PSF nos bairros de Perequê e Santa Cruz dos Navegantes, não foram fechadas, se encontravam atendendo provisoriamente nas respectivas Unidades de Pronto – Atendimento, conforme Ata de Reunião Extraordinária do Conselho Municipal de Saúde. Segundo declaração do Secretário Municipal de Saúde, estes programas foram mantidos pela Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O **TC-33480/026/12** também foi enviado pela Câmara Municipal, contendo o Requerimento 115/2012 do Vereador Gilberto Benzi, solicitando ao Executivo informações sobre o Termo de Convênio de Cooperação firmado pela Prefeitura e o Instituto CIDAD – Centro de Pesquisa em Políticas de Cidadania e em Finanças Públicas, em 21.01.2011.

O mencionado TC foi encaminhado ao meu Gabinete após a inspeção realizada pela DF-9.4, não havendo registro em seu relatório do exame dessa matéria. Assim, houve envio de ofício ao ilustre subscritor cientificando-o a respeito.

O **TC-22318/026/09** trata de e-mail encaminhado à Presidência deste Egrégio Tribunal pela ilustre Deputada Estadual Haifa Madi, sobre conclusões a que chegaram representantes de entidades ligadas à construção civil e empresários da mesma área e do ramo de imóveis, sobre a emissão de alvarás para novas construções no Município.

• A Unidade Programa de Família – PSF do bairro de Conceiçãozinha, conforme Ata de Reunião Extraordinária do Conselho Municipal de Saúde estava prestando atendimento nas dependências da Sociedade Melhoramentos da Conceiçãozinha (SOMECON).

• O Secretário Municipal de Saúde declara no referido expediente que no presente exercício o Programa de Saúde da Família nos bairros de Conceiçãozinha, Perequê e Santa Cruz foi assumido pela administração direta e atualmente é gerenciado pela Organização Social “Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Segundo esclarecimentos prestados pela Fiscalização, as obras arquitetônicas do Município são regidas pelo Código de Edificações, definindo parâmetros segundo seus ambientes, ficando para o Plano Diretor regular questões referentes ao gabarito das edificações, recuos, ocupação e aproveitamento de áreas e seus usos dentro da Macrozona, seja ela Ambiental ou Urbana do Município.

A Diretora de Uso e Ocupação do Solo da Prefeitura informou que os alvarás não expedidos, por não atenderem as especificações necessárias, são arquivados ou estão em “comunique-se” para atendimento.

O **TC-20781/026/13** foi encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, dando conta de que existem valores em aberto em relação aos depósitos referentes aos exercícios de 2010 e 2011, visto considerar que o depósito deverá corresponder a 2,27% da Receita Corrente Líquida.

O Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno desta Corte, opinou pela intimação do órgão jurisdicionado.

Após regular notificação, o responsável apresentou defesa de fls. 112/134, acompanhada de documentação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Sob o aspecto econômico, ATJ registrou déficit da execução orçamentária de 1,92%, mais favorável do que o obtido no exercício anterior que foi negativo de -6,16%.

Expôs, também, que a situação financeira apresentou-se, no final do exercício, deficitária na ordem de R\$ 2.688.880,49, correspondendo a 0,36% da Receita Corrente Líquida⁵, observando, ainda, que se fossem excluídos os restos a pagar não processados existiria respaldo financeiro suficiente para suportar os demais componentes da dívida flutuante (restos a pagar processados, depósitos, consignações e outros).

Citou, ademais, que o resultado econômico foi negativo, situação que provocou uma redução do saldo patrimonial, o qual, todavia, continuou positivo.

Apesar do apontado, considerou que o déficit financeiro não é representativo e que o da execução orçamentária encontra-se bem próximo da posição de equilíbrio.

Assim, por não observar óbices contábeis, manifestou-se pela emissão de parecer favorável.

ATJ-Chefia asseverou que as falhas apontadas nos setores de ensino, saúde, planejamento das políticas públicas,

⁵ por volta de um dia de arrecadação da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

resultado da execução orçamentária, dívida de curto prazo, fiscalização das receitas, multas de trânsito e royalties poderiam ser relevadas com recomendação.

Quanto aos desacertos indicados nos itens: Demais Despesas Elegíveis para Análise e Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidade sugeriu que seu exame fosse realizado em autos específicos.

Diante do exposto, por restarem atendidos os tópicos de maior relevância, concluiu pela emissão de parecer favorável, com as ressalvas expostas.

O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer desfavorável em razão de: déficit orçamentário de 1,92%; abertura créditos adicionais (59,78%) acima do limite fixado e transposição de recursos entre Órgãos e unidades orçamentárias, sem lei específica, em violação ao artigo 167, incisos V e VI, da CF/88.

Apontou ser grave o desrespeito ao comando constitucional ora mencionado, somado à reincidência do não atendimento do limite fixado por esta Corte para abertura de créditos adicionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Registrou, a título de informação e pugnando para que tal dado fosse objeto de acompanhamento a fim de que a verificação não se limitasse a examinar a quantidade dos gastos, mas também a qualidade do ensino, que no presente caso, consoante o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, apresentava-se abaixo da meta projetada para o exercício, em relação aos 4º, 5º, 8º e 9º anos.

Aduziu, ainda, que muitas recomendações desta Corte tem se mostrado insuficientes para a correção das máculas assinaladas, entendendo que tal fato também corroborava com o juízo negativo às contas, considerando cabível a imposição de multa à margem do parecer, nos termos do artigo 140, incisos II e IV, da Lei Complementar 709/93.

Expôs, por fim, que a análise das falhas indicadas nos itens “Despesas Impróprias”, “Adiantamentos” e “Formalização de Licitações, Dispensa e Inexigibilidade” deveriam ser efetuadas através de autos apartados.

SDG ressaltou o atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal; a aplicação integral dos recursos do FUNDEB, ultrapassado o mínimo estabelecido para o magistério, investimento na saúde superando o patamar exigível, despesas com pessoal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

respeitando o limite imposto pela Lei Fiscal; recolhimento adequado dos encargos sociais; pagamento dos precatórios e requisitórios de baixa monta e observância do limite fixado no artigo 29-A da Carta Federal em relação aos repasse de duodécimos à Câmara.

No tocante a abertura de créditos adicionais, que equivaleram a 59,78% da despesa inicial, expôs que quinze milhões foram abertos por superávit financeiro do exercício anterior que, todavia, alcançou apenas cinco milhões; sendo que por excesso de arrecadação foram autorizados trinta e dois milhões, utilizando-se menos de 0,55% destes.

Entendeu, contudo, que tal situação poderia ser objeto de severa advertência ao Executivo Municipal, considerando-se ser o primeiro ano de análise mais detalhada por parte desta Corte.

Em relação ao déficit orçamentário, observou que refletiu na parte financeira, invertendo a situação favorável existente em 2010, bem como provocou acréscimos na dívida de curto prazo.

Não obstante isso, SDG expôs seu entendimento no sentido de que o déficit financeiro equivalente a aproximadamente 1/12 da receita corrente líquida não exigia grandes esforços fiscais do Município para sua superação, observando que, no presente caso,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

referido resultado negativo correspondia a 0,04% da RCL mensal, possibilitando, assim, sua relevação.

Anotou ademais, em favor dessa proposta, que os investimentos no exercício representaram 8,29% da citada receita, ou seja R\$ 62.466.344,49.

Em relação aos outros desacertos não solvidos pela defesa, propôs advertências quanto à inserção de dados no sistema Audesp, prescrição de critérios para repasses a entidades do terceiro setor, edição de Plano de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e atendimento do Comunicado SDG 19/10.

Assim, SDG concluiu favoravelmente ao examinado.

Diante da regularidade no pagamento dos precatórios apontada pela Fiscalização em seu relatório e em face do informado pelo Tribunal de Justiça no expediente TC-20781/026/13, determinei a oitiva de SDG.

Em atenção, expôs que os depósitos efetuados pela Municipalidade representaram 1,5% da receita corrente líquida, em atendimento ao disposto na EC 62/2009, sendo que o Tribunal de Justiça requereu que o depósito correspondesse a 2,27% dessa mesma base de cálculo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR MARTINS COSTA

Observou que tal pendência não contaminava o examinado, por tratar-se de matéria polêmica, sem delineamento pacífico, entendendo atendidos os ditames constitucionais então vigentes.

A esse respeito, citou trecho de sua manifestação nos autos do TC-2496/026/10, julgado regular pela Segunda Câmara deste Tribunal em 24.07.2012.

“Sobre a informação de que a opção para pagamento mensal, na base de 1,5% da Receita Corrente Líquida, não ser suficiente à quitação dos débitos judiciais no prazo de 15 anos, em inobservância ao artigo 20 da Resolução nº 115 do Conselho Nacional de Justiça, a meu ver não se apresenta como motivo determinante à reprovação dos presentes demonstrativos; primeiro porque a própria opção (homologada pelo TJ—fls. 372) atende os dispositivos da Emenda Constitucional nº 62/09; segundo porque a Resolução possibilita que o ajuste seja realizado “a posteriori” (artigo 20, § 3º).”

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Guarujá**, relativas ao **exercício de 2011**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Déficit de 1,92% - R\$ 14.927.889,46

Aplicação ensino: 27,33% **Magistério:** 80,65% **FUNDEB:** 100%⁶

Despesas com pessoal e reflexos: 44,68% **Aplicação na saúde:** 17,85% **Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem.

Consoante consta do relatório, a Prefeitura atendeu à legislação relativa aos aspectos referentes ao pessoal, saúde, educação básica, magistério, repasse de valores à Câmara Municipal e subsídios dos Agentes Políticos.

Em relação aos planos orçamentários, efetivamente o Município deve aperfeiçoá-los, objetivando permitir que as metas fiscais e sociais definidas, com o apoio da sociedade, sejam efetivamente cumpridas.

A situação verificada nos autos, de abertura de créditos adicionais correspondendo a 59,78% da receita inicialmente prevista, demonstra a ausência de planejamento na elaboração das peças orçamentárias e de seu controle, observando que alguns créditos foram abertos sem o devido suporte, tais como os relativos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REYNOLDO MARTINS COSTA

ao superávit financeiro do exercício anterior, que foram de R\$ 15.605.506,11, com respaldo de apenas R\$ 5.158.598,72, e os por excesso de arrecadação, de R\$ 37.520.123,65 sem que efetivamente houvesse respaldo integral para tanto.

Esses desacertos devem ser coibidos, sendo pertinente a preocupação do douto Ministério Público de Contas.

Cabe, pois, severa recomendação à Origem para que atente, com rigor, ao disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/00⁷ e ao Comunicado SDG 29/10, publicado no DOE de 21.08.10, ressaltando que essa situação, neste ano, pode ser tolerada, visto que, recomendações nesse sentido foram feitas apenas no ano de 2012⁸.

Ressalto que a atual Administração tem se preocupado com isso, tendo, para o exercício de 2013, fixado o limite de alteração para 10% da receita prevista.

Não obstante o acima exposto, os gastos foram controlados, considerando que o déficit na execução orçamentária

⁶ No exercício: 97,85% e o restante no 1º trimestre de 2012.

⁷ LC 101/00

"Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

representou 1,92%, sendo respaldado parcialmente pelo superávit financeiro do exercício anterior.

Não obstante o citado déficit ter contribuído para uma piora na parte financeira, econômica e patrimonial do Município, essa primeira ainda encontra-se em situação que não exige grande esforço fiscal para sua superação, uma vez que representa menos de 0,042% de 1/12 da RCL.

Ademais, a dívida de curto prazo, excluindo-se os restos a pagar não processados, possui respaldo financeiro.

Em relação à aplicação da arrecadação decorrente da multa de trânsito, a Fiscalização apurou que algumas despesas (menos de 5% e grande parte realizada em janeiro de 2011), encontravam-se em desacordo com o artigo 320 do CTN. Apesar de não serem representativas, cabe correção do procedimento.

Quanto às despesas consideradas impróprias, item B.5.3.1 (fls. 56/60) e os apontamentos efetuados no item B.5.3.2 - Adiantamentos (fls. 60/72), tenho que as matérias requerem exame em autos apartados, providência que fica desde já determinada a Fiscalização.

⁸ TC-249/026/09 - contas de 2009, reexame decidido em fevereiro de 2012; TC-2647/026/10 - decisão de 21.08.2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Igual medida deverá ser adotada, porém como Exame de Termos Contratuais, em relação ao Contrato 58/2011 (contratação de artistas).

Em relação aos precatórios foram efetuados os depósitos compatíveis com a opção pelo Regime Especial Mensal, correspondentes a 1,5% da RCL, bem como foram pagos os requisitórios de baixa monta.

Quanto ao contido no expediente TC-20781/026/13, encaminhado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acompanho SDG no sentido de que a situação apontada não prejudica o examinado. Todavia, a Prefeitura deverá regularizá-la, nos termos do disposto pelo citado Tribunal, a fim de que, ao final dos 15 anos, ocorra o pagamento integral dos precatórios atrasados, consoante dispõe o artigo 20 da Resolução 115, de 29.06.2010, do CNJ⁹.

⁹ Art. 20. A entidade devedora deverá fornecer ao Tribunal de Justiça local demonstração do cálculo efetuado para fins de determinação do percentual da receita corrente vinculado ao pagamento de precatórios, sempre que esta tiver se beneficiado da escolha do menor percentual de vinculação admitido.

§ 1º. Os Tribunais de Justiça promoverão o levantamento das dívidas públicas de precatórios de todas as entidades devedoras sob sua jurisdição e, no caso daquelas em que, pela projeção da aplicação dos percentuais mínimos previstos constitucionalmente, se verificar que os precatórios vencidos e vincendos não serão satisfeitos no prazo de 15 anos, fixarão percentual mais elevado, que garanta a quitação efetiva dos precatórios atrasados no prazo constitucional. ([Incluído pela Resolução nº 123, de 09.11.10](#))

§ 2º. No cálculo de que cogita o § 2º do art. 97 do ADCT, o Tribunal de Justiça levará em consideração:

a) o valor global e projetado para 15 anos da dívida pública de precatórios (vencidos e vincendos) da entidade devedora;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Respeitantemente às demais falhas levantadas, a defesa prestou esclarecimentos, anunciando a adoção de medidas para correção de alguns desacertos, providências que deverão ser averiguadas pela Fiscalização competente em próximo roteiro. Cabem, todavia, recomendações.

Nessas condições, **VOTO** pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Guarujá**, relativas ao **exercício de 2011**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Oficie-se à Prefeita recomendando que aprimore o planejamento das peças orçamentárias, prevendo alterações em patamar que não venham a desfigurá-las, atentando com rigor ao disposto no Comunicado SDG 29/10, publicado no DOE de 21.08.2010 e ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/00; estabeleça, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, prescrições objetivas

b) a subtração do deságio máximo tolerável, de 50% (cinquenta por cento) sobre a parcela de precatórios pagável mediante acordos diretos e leilões, de 50% (cinquenta por cento), o que resulta em 25% (vinte e cinco por cento) a ser abatido do montante global dos precatórios;

c) divisão do resultado da aliena anterior por 15 (quinze), número de anos para quitação dos precatórios atrasados;

d) comparação percentual desse valor com a projeção em 15 anos da receita corrente líquida da entidade devedora, fixando o percentual obtido como valor a ser depositado mensalmente pelo ente devedor. ([Incluída pela Resolução nº 123, de 09.11.10](#))

§ 3º. O depósito do percentual mínimo previsto nos incisos I e II do § 2º do art. 97 do ADCT pelas entidades devedoras antes da elaboração do cálculo previsto no parágrafo anterior não impedirá o ajuste posterior do percentual, de modo a se fixar percentual que garanta, ao final dos 15 anos, o pagamento integral dos precatórios atrasados. ([Incluído pela Resolução nº 123, de 09.11.10](#))



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de critérios para repasses a entidades do terceiro setor (artigo 4º, I, "f", da LRF); edite o Plano de Saneamento Básico, nos moldes dos artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal 11445/07; tenha em conta que o Município deve mostrar, em tempo real, as receitas arrecadadas (artigo 162 da Carta Federal); atente ao exposto pela Fiscalização, corrigindo os desacertos relativos aos itens Procedimento Fiscalizatório Seletivo; Programa Neo Vida; Fiscalização das Receitas (apurar a divergência no IPVA); Ensino (saldo da c/c do FUNDEB); Multas de Trânsito (arrecadação de acordo com o artigo 320 da Lei Federal 9503/97); Royalties; CIDE; Tesouraria (conciliações bancárias); Almoxarifado; Licitações e Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp; e adeque o pagamento dos precatórios, nos termos dispostos pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Arquivem-se os expedientes que acompanham o presente processo, com exceção dos TCs-15990/026/12 e 28219/026/10, cujo andamento deverá ser acompanhado pela Fiscalização, devendo ser inserido no próximo relatório de fiscalização.

Antes, porém, encaminhe-se ofício ao ilustre subscritor do TC-6326/026/12, enviando cópia do apurado pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Unidade de Fiscalização em fls. 17/51, relativamente à matéria solicitada.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO